



PARECER n. 00525/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.062003/2017-19

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTOS: Reavaliação da regulamentação sobre coletas de dados setoriais dos diversos serviços de telecomunicações.

EMENTA: Reavaliação da regulamentação sobre coletas de dados setoriais dos diversos serviços de telecomunicações. Proposta de Resolução que revoga disposições regulamentares acerca da coleta de dados setoriais não utilizados e aprova Regulamento para a Coleta de Dados Setoriais. Proposta de Portaria que aprova o Procedimento para a Coleta e Acompanhamento de Dados Setoriais pela Agência. Aspectos Formais. Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO

1. Foram os autos encaminhados a esta Procuradoria por meio do Informe nº 68/2017/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 1588389), datado de 30.06.2017, que trata da reavaliação da regulamentação sobre coletas de dados setoriais dos diversos serviços de telecomunicações. Como anexo ao expediente, constam os seguintes documentos: (i) minuta de Resolução que aprova o Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências (SEI nº 1588966), (ii) minuta de Portaria que estabelece o procedimento para a coleta e acompanhamento de dados setoriais pela Agência Nacional de Telecomunicações, (iii) minuta de Despacho Ordinatório exemplificativo (SEI nº 1611150) e (iv) Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 1611158).

2. É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Aspectos Formais

3. A presente proposta trata da reavaliação da regulamentação sobre coletas de dados setoriais dos diversos serviços de telecomunicações. A área técnica recomenda uma proposta de Resolução que revoga disposições regulamentares acerca da coleta de dados setoriais não utilizados e aprova Regulamento para a Coleta de Dados Setoriais, assim como proposta de Portaria que aprova o Procedimento para a Coleta e Acompanhamento de Dados Setoriais pela Agência. Ambos os documentos seriam submetidos ao crivo da sociedade por meio do procedimento de Consulta Pública.

a) Da competência da Anatel.

4. A Constituição Federal de 1988 - CF/88 - outorgou à União, em seu art. 21, inciso XI, a competência administrativa de explorar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, tendo, nessa mesma oportunidade, determinado a criação, por lei, de um órgão regulador destinado a esse fim.

5. Em cumprimento à ordem constitucional, foi publicada a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997 (LGT) que, em seu art. 8º, criou a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), tendo traçado à Agência, genericamente, no *caput* de seu art. 19, a competência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especificamente, em seus incisos, as seguintes atribuições:

LGT

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; (...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; (...)

6. Assim, fica evidente a competência da Anatel para o tratamento da matéria em análise.

b) Do Procedimento de Consulta Pública. Da submissão obrigatória da proposta de Regulamento. Da submissão da Portaria de Indicadores Estratégicos Setoriais na condição de documento relevante.

7. Tratam os autos de proposta de Resolução que aprova o Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências (SEI nº 1588966), bem como de proposta de Portaria que estabelece o procedimento para a coleta e acompanhamento de dados setoriais pela Agência Nacional de Telecomunicações.

8. Com efeito, a Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).

9. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização *“inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências”* (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

10. Em primeiro lugar, cabe asseverar que **a minuta de Resolução deverá ser submetida obrigatoriamente ao procedimento de Consulta Pública**, uma vez que a própria LGT, em seu art. 42, determina que *“as minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca”*.

11. A consulta pública, segundo o art. 40, inciso VII, do Regimento Interno da Agência, expressa decisão que submete proposta de ato normativo, documento ou assunto a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

12. Segundo Márcio Iório Aranha (*in* Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações Brasil-EUA. Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas – CEPPAC, 2005, p. 199), não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

13. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto (*in* Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado), os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

14. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EMLGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de *“dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses”*, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

15. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão (*in* Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104) explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício direto de sua cidadania.

16. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

Regimento Interno (Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013):

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo

Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

17. Como se observa dos autos, trata a matéria de proposta de ato normativo. Verifica-se, dessa forma, que a alteração em questão deve ser submetida à Consulta Pública na forma do que dispõe o artigo 59 do Regimento Interno da Anatel.

18. Ademais, afigura-se oportuno que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, dos autos, de toda a documentação pertinente à proposta em tela e dos eventuais estudos que embasaram a elaboração da minuta e seus anexos, em atenção ao disposto no art. 40 da LGT e em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade, conforme determina o RI-Anatel.

19. De fato, importante consignar que o novo Regimento Interno da Agência, em seu art. 59, §3º (acima transcrito), contém disposição expressa sobre a necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes. Dessa feita, esta Procuradoria recomenda que a divulgação da Consulta Pública na página da Agência na Internet seja acompanhada dos documentos listados no referido dispositivo, dentre outros elementos eventualmente pertinentes.

20. É importante ainda destacar que o corpo técnico sugeriu a **submissão da proposta de portaria que aprova o Procedimento para a Coleta e Acompanhamento de Dados Setoriais pela Agência à Consulta Pública**. Observa-se que essa submissão ocorre na qualidade de documento de interesse relevante, eis que estatui procedimento *"que conteria o detalhamento das atividades internas da Anatel. Assim, tal procedimento deverá ser observado por todas as áreas da Anatel que desejem obter dados sobre a prestação dos serviços de telecomunicações, bem como pelas prestadoras que deverão ser consultadas sempre que a Anatel desejar iniciar ou finalizar uma coleta de dados"* (item 3.4.11 do Informe).

21. Ainda segundo o Informe (itens 3.4.12 e 3.4.13), tal procedimento deve, ainda: (i) indicar as atividades a serem executadas pela área interessada em coletar dados para criação de nova coleta, encerramento de coleta antiga e manutenção de coletas; e (ii) especificar as atividades necessárias para que a Curadoria de Dados verifique se o dado coletado tem um nível de qualidade aceitável e que está pronto para ser publicado e utilizado. Como vantagem, a área técnica (item 3.4.14 do Informe nº 68/2017/SEI/PRRE/SPR) afirma que, *"com o procedimento aprovado, a coleta de dados pela Anatel passará a ser padronizada, com um sistema único, com uma fonte de dados única e com garantias de qualidade dos dados"*.

22. Quanto à submissão da presente proposta ao procedimento de Consulta Pública, é de bom alvitre destacar que devem ser observados os parâmetros constantes do art. 59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, já transcrito acima.

23. Consoante se depreende da norma regente supramencionada, é viável essa submissão à Consulta Pública, de modo a conferir não só transparência ao processo de elaboração da Portaria que estipulará os indicadores estratégicos setoriais, mas também para que a sociedade possa, de fato, participar desse processo.

24. É de se concluir, portanto, pela possibilidade de submissão da proposta de portaria ao procedimento de Consulta Pública na forma de documento relevante, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência. Mencione-se, por fim, a necessidade de divulgação da Consulta Pública e dos elementos pertinentes também na página da Anatel na Internet, nos moldes do § 3º do mesmo dispositivo.

c) Da Consulta Interna.

25. A realização de consulta interna é tratada no art. 60 do Regimento Interno da Agência - RIA: **Regimento Interno (Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013):**

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

26. Como se observa, de acordo com as disposições regimentais, a realização de Consulta Interna é regra, sendo exceção a sua dispensa.

27. Dessa forma, seja para a edição de um ato normativo, seja para a edição de documento relevante, a regra é a submissão do ato administrativo ao procedimento de Consulta Interna. Com isso, é importante que seja realizado o procedimento de Consulta Interna ou que seja apresentada justificativa plausível para a sua dispensa, conforme determina o parágrafo segundo do art. 60 do Regimento Interno da Agência. No ponto, a área especializada apresentou justificativa para a não realização do procedimento, conforme se depreende da seguinte passagem do Informe nº 68/2017/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 1588389):

Informe nº 68/2017/SEI/PRRE/SPR:

3.5.1. Sobre a não realização da Consulta Interna da Minuta de Resolução, cumpre destacar que a presente proposta recai sob a situação descrita no §2º do art. 60 do Regimento Interno da Anatel, uma vez que a realização da Consulta Interna comprometeria o cumprimento do cronograma previsto pela Agenda Regulatória 2017-2018. Isto porque a Agenda prevê o envio da presente proposta pela área técnica (para Parecer da Procuradoria e posterior submissão ao Conselho Diretor) até 30 de junho de 2017. Por outro lado, a presente proposta é fruto de debates no âmbito da equipe constituída para sua elaboração. Ainda, entende-se que os demais servidores da Agência terão oportunidade de contribuir em outras etapas do processo.

28. Destarte, esta Procuradoria entende cumprido o disposto no art. 60, § 2º, do Regimento Interno da Anatel.

d) Da Análise de Impacto Regulatório.

29. Aqui, cumpre analisar o teor do art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

Regimento Interno (Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013):

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o caput, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório.

[Grifos nossos]

30. Com relação à proposta de Resolução que revoga disposições regulamentares acerca da coleta de dados setoriais não utilizados e aprova Regulamento para a Coleta de Dados Setoriais, deve ser observado o disposto no art. 62 do RI-Anatel, por se tratar de proposta de ato normativo da Agência. Verifica-se, no ponto, que foi realizada Análise de Impacto Regulatório, conforme documento SEI nº 1611158), em cumprimento ao parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência.

31. Com relação à proposta de portaria, que será submetida à Consulta Pública apenas na condição de documento relevante, não se aplicaria o teor do art. 62 do RIA, uma vez que não se está a tratar, na hipótese, de minuta de ato de caráter normativo.

2.2 Do Mérito.

a) Da proposta de Resolução.

32. Quanto ao mérito, observa-se que a proposta de Resolução revoga inúmeros dispositivos regulamentares. De fato, observa-se que a Análise de Impacto Regulatório entendeu pela revogação de alguns dispositivos regulamentares em razão da necessidade de simplificação regulatória, de redução de complexidade normativa para o administrado e de alinhamento dos dados solicitados à realidade do setor e da atividade fim da Agência:

Análise de Impacto Regulatório

Nesse contexto, há de se destacar que desde a sua criação, a Agência regulamentou diversos serviços de telecomunicações e alguns instrumentos normativos associados trouxeram a obrigatoriedade de coleta periódica de dados e informações das concessionárias e das autorizadas dos serviços de telecomunicações, principalmente daquelas empresas que possuem outorgas do Serviço Móvel Pessoal - SMP, do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, do Serviço de Acesso Condicionado - SEAC e do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Até a reestruturação da Anatel ocorrida em 2013, existiam Superintendências responsáveis pela organização de cada um dos principais serviços de telecomunicações regulados pela Agência:

(...)

Esse ambiente favoreceu o surgimento de um número demasiado de instrumentos normativos que impõe obrigações relativas à coleta de dados, com regras não convergentes e pouco claras para os administrados. Nesse diapasão, o excesso de instrumentos normativos existentes na Agência que tratam de obrigações de envio de dados pelo mercado regulado colabora para a complexidade das regras do setor.

(...)

Nesse contexto, com o objetivo de melhorar a eficiência e a qualidade do processo de obtenção de dados e informações, é evidente a necessidade de se ajustar os instrumentos normativos vigentes que tratam da coleta de dados e que estejam desalinhados com as reais necessidades da Agência, bem como a supressão das coletas de dados não utilizados pela Anatel.

Dessa forma, a Governança de Dados no âmbito da Agência identificou a necessidade de atualização desses instrumentos normativos, pois alguns dados coletados não são mais relevantes para a Agência e não estão sendo utilizados. Além disso, foram identificadas, ainda, coletas de dados duplicadas utilizando sistemas transacionais distintos, gerando bases de dados conflitantes.

Nesse cenário, surgiu a discussão sobre a necessidade de atualização dos instrumentos normativos vigentes no que se refere à coleta de dados, de se estabelecer procedimento institucional que padronize e formalize as coletas realizadas pela Agência, além de definir metodologias para a avaliação da qualidade dos dados utilizados pela Agência.

33. O corpo especializado, na AIR, a fim de solucionar o problema identificado, analisou as seguintes alternativas: (i) revogar as obrigações regulamentares acerca da coleta de dados que não estejam sendo utilizados pela Agência, (ii) estabelecer instrumento normativo único que concentre todos os dados que deverão ser fornecidos pelos outorgados para fins de acompanhamento do setor e (iii) não revisar os instrumentos normativos que tratam da coleta de dados setoriais pela Agência.

34. O AIR sugeriu a implementação da primeira alternativa, a ser *"operacionalizada por meio da revogação e/ou em disposições regulamentares que estiverem dando suporte à coleta de dados setoriais que não estejam alinhados com os objetivos estratégicos da Anatel ou que não estejam sendo utilizados pela Agência"*, ressaltando, ainda, a necessidade de que os sistemas transacionais que sirvam de suporte para a coleta desses dados sejam ajustados para se adequarem às novas disposições regulamentares. Ou seja, ainda atentou para o fato de que *"essas mudanças nos sistemas transacionais associados à coleta, bem como a infraestrutura relacionada, despenderão tempo para efetivação dos ajustes"*, de sorte que *"esse fator deve ser considerado ao estabelecer a data de entrada em vigor das novas disposições regulamentares"*.

35. Em primeiro lugar, esta Procuradoria partilha da ponderação quanto à necessidade de estabelecimento da data de entrada em vigor das novas disposições regulamentares a fim de que seja conferido tempo hábil para efetivação das mudanças nos sistemas associados à coleta. Ocorre que o art. 2º a 4º da proposta de Resolução revogam vários dispositivos regulamentares, enquanto o art. 5º determina a entrada em vigor na data de sua publicação:

Minuta de Resolução

Aprova o Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da Lei nº 9.472/1997, que atribui à Anatel a competência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras;

CONSIDERANDO a importância da coleta e do acompanhamento dos dados setoriais na organização da exploração de serviços de telecomunicações no País;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos da Agência para fins de coleta de dados setoriais;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº xxx, de y de mmmmmmm de aaaa, publicada no Diário Oficial da União do dia y de mmmmmmm de aaaa;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº xxx, de y de mmmmmmm de aaaa;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.062003/2017-19,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Anatel, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º **Revogar** os itens 5.2.1, 5.2.3, 5.2.5, 5.2.6 e 5.2.9 e os anexos I, III, V, VI e IX, da Norma de Informações sobre a Prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovada pela Resolução nº 436, de 7 de junho de 2006.

Art. 3º **Revogar** os itens 4.1.1, 4.1.3, 4.1.4, 4.2 e 4.3 do anexo I do Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM), aprovado pela Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011.

Art. 4º **Revogar** o art. 43 do Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos)

36. Diante desse cenário, esta Procuradoria indaga se não seria o caso de o art. 5º da minuta de Resolução prever um tempo de *vacatio legis* para que as adequações citadas pela AIR sejam efetivadas.

37. A proposta de Anexo à Resolução, a seu turno, prevê a obrigatoriedade de as prestadoras enviarem à Anatel os dados solicitados (cf. art. 1º e 2º) e a competência do Superintendente Executivo para criar, modificar e extinguir coletas, mediante submissão do assunto à Consulta Pública (nos termos dos arts. 3º e 4º). Além disso, a minuta exclui de sua incidência os dados solicitados em sede de fiscalização (art. 9º) e estabelece ainda o que seria a coleta pontual (art. 10 e seguintes).

38. No ponto, algumas considerações fazem-se necessárias.

39. Em primeiro lugar, é importante analisar a atribuição da competência para criar, modificar e extinguir coletas ao Superintendente Executivo. O Regimento Interno da Anatel, ao dispor sobre tal autoridade, assim o faz:

Regimento Interno (Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013):

Art. 152. O Superintendente Executivo tem como competência auxiliar o Presidente no exercício de suas funções executivas e coordenar a realização de atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente e pelo Conselho Diretor.

(...)

Art. 173. O Superintendente Executivo tem como competência:

I - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções executivas;

II - **orientar e coordenar o alinhamento das ações e atividades das**

Superintendências com os objetivos e missão da Agência:

III - realizar reuniões de acompanhamento, alinhamento e coordenação de superintendentes;

IV - acompanhar a execução do Plano Operacional da Agência;

V - dar apoio à Superintendência responsável pela implementação das atividades relativas ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, conforme legislação vigente;

VI - coordenar a elaboração de relatórios de atividades para informar aos órgãos competentes as ações desenvolvidas pela Agência e o cumprimento da Política do Setor;

VII - avaliar e encaminhar matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho Diretor;

VIII - acompanhar o cumprimento das decisões emanadas do Conselho Diretor;

IX - **coordenar matérias que envolvam duas ou mais Superintendências, no âmbito de sua competência;**

X - coordenar funcionalmente a execução de projetos especiais definidos pelo Conselho Diretor;

XI - coordenar, no âmbito de sua competência, o atendimento às demandas de órgãos de controle interno e externo, que envolvam duas ou mais Superintendências;

XII - propor matéria à deliberação do Conselho Diretor pertinentes às atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente e pelo Conselho Diretor, quando for o caso;

XIII - interagir e orientar a respeito das solicitações e determinações do Conselho Diretor, coordenando e promovendo a comunicação das deliberações do Conselho Diretor para conhecimento do corpo técnico da Agência, especialmente aquelas que se referem à instrução, padronização, mudança ou cancelamento de procedimentos administrativos;

XIV - participar das Reuniões e Sessões do Conselho Diretor, sem direito a voto;

XV - **realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente e pelo Conselho Diretor.** (grifou-se)

40. Da leitura dos dispositivos regimentais, observa-se que as competências do Superintendente Executivo estão intrinsecamente ligadas a coordenar atividades afetas a mais de uma Superintendência. Ao que parece, a área técnica teria optado por confiar tal atribuição ao Superintendente Executivo justamente pelo fato de a hipótese em análise atingir mais de uma Superintendência. Além disso, a competência seria expressamente atribuída à autoridade pelo próprio Órgão Máximo da Agência, caso a proposta regulamentar seja aprovada. Assim, no ponto, esta Procuradoria não visualiza óbice de cunho jurídico que impeça a proposição.

41. Asseveram os artigos 3º, 4º e 6º que:

Proposta de Regulamento

Art. 3º O Superintendente Executivo (SUE) aprovará novas coletas, modificações de coletas existentes e extinções de coletas.

Art. 4º Novas coletas e alterações de coletas existentes deverão ser submetidas à Consulta Pública pelo SUE previamente a sua oficialização.

(...)

Art. 6º Uma vez publicado o Despacho Decisório que institui uma coleta de dados, a área da Agência responsável deverá interagir com os agentes fornecedores dos dados para iniciar a coleta na data prevista.

42. Como se vê, o art. 4º destaca que novas coletas e alterações de coletas devem ser submetidas à Consulta Pública. Aqui, pondera-se no sentido de prever que a *minuta* de Despacho do Superintendente Executivo seja submetida à Consulta Pública.

43. Já o art. 6º prevê apenas um Despacho Decisório que institui uma coleta de dados, nada mencionando acerca da necessidade de tal ato na hipótese, por exemplo, de extinção de uma coleta de dados. Assim, sugere-se que o corpo especializado esclareça nos autos se é essa mesmo a intenção da proposição. De todo modo, esta Procuradoria entende que seria interessante que a extinção de coleta também fosse realizada mediante Despacho Decisório do SUE.

44. Reputa-se ainda conveniente que as demais Superintendências envolvidas sejam ouvidas anteriormente à submissão da minuta de Despacho Decisório.

45. Assim, considerando os argumentos expostos acima, sugere-se que o corpo técnico avalie a seguinte redação ao art. 4º da proposta regulamentar:

Proposta de Regulamento - redação sugerida pela PFE

Art. 3º O Superintendente Executivo (SUE), ouvidas as Superintendências envolvidas, aprovará novas coletas, modificações de coletas existentes e extinções de coletas por meio de Despacho Decisório.

Art. 4º O Superintendente Executivo deverá submeter minuta de Despacho Decisório de que trata o artigo anterior à Consulta Pública, para críticas e sugestões do público em geral.

~~Novas coletas e alterações de coletas existentes deverão ser submetidas à Consulta Pública pelo SUE previamente a sua oficialização.~~

46. O art. 5º da proposta regulamentar preceitua que:

Proposta de Regulamento

Art. 5º Os agentes responsáveis pelo fornecimento dos dados poderão ser convidados a participar no debate acerca da proposta de novas coletas de dados e de alterações de coletas. (grifos nossos)

47. Ao que parece, a proposta visa autorizar que tais agentes possam ser convidados a participar do debate *prévio* da proposta de novas coletas ou de alterações de coletas, antes mesmo de sua submissão à Consulta Pública. Diante disso, recomenda-se que se avalie a seguinte redação ao dispositivo:

Proposta de Regulamento - redação sugerida pela PFE

Art. 5º Os agentes responsáveis pelo fornecimento dos dados poderão ser convidados para a participar ~~do~~ no debate anterior à Consulta Pública acerca da proposta de novas coletas de dados, alterações e extinções de coletas.

48. O art. 8º da proposta de Regulamento assevera que *"o envio de informações inverídicas ou que possam levar a uma interpretação equivocada dos dados sujeita as prestadoras às sanções cabíveis, nos termos da regulamentação"*. Este órgão jurídico alerta que o não envio das informações solicitadas pela Anatel também consiste em infração administrativa, podendo sujeitar as empresas a sanções regulamentares. Nesse sentido, recomenda-se que se avalie o seguinte texto ao dispositivo:

Proposta de Regulamento - redação sugerida pela PFE

Art. 8º O não envio de informações, bem como o envio de informações inverídicas ou que possam levar a uma interpretação equivocada dos dados, sujeita as prestadoras às sanções cabíveis, nos termos da regulamentação.

49. O art. 9º da proposta preconiza que o futuro Regulamento não se aplicará aos dados solicitados aos procedimentos de fiscalização. Apenas para fins de instrução e motivação processual, recomenda-se que o corpo especializado consigne nos autos o motivo por que se sugere a exclusão.

50. O Título V trata das coletas pontuais, e permite que as áreas da Agência continuem tendo a possibilidade de realizar, para estudos específicos, uma coleta de dados que ainda não tenha sido formalizada em Despacho Decisório, sem a necessidade de aprovação do Superintendente Executivo.

51. Opina-se pela exclusão à referência acerca da quantidade de vezes que uma coleta pontual pode ser realizada. Isso porque, no sentir desta Procuradoria, tal referência gera dificuldades quanto à definição do que seria a realização *esporádica* de uma coleta pontual, o que pode dar azo a questionamentos fulcrados nesse conceito. Assim, sugere-se a seguinte redação ao art. 10 da proposição, com a consequente exclusão do art. 11, nos seguintes termos:

Proposta de Regulamento - redação sugerida pela PFE

Art. 10. Qualquer área da Agência poderá, a qualquer momento e sem a necessidade de aprovação do Superintendente Executivo, realizar coletas pontuais para estudos específicos. Coletas pontuais são aquelas realizadas esporadicamente, em número reduzido de vezes, preferencialmente uma única vez, por qualquer área da Agência e não necessita de aprovação do SUE.

Art. 11. ~~A Agência poderá, a qualquer momento, realizar coleta pontual de dados, para estudos específicos e não necessitará de aprovação pelo SUE.~~

52. Quanto ao parágrafo único do art. 12 da proposta regulamentar, recomenda-se a seguinte redação:

Proposta de Regulamento - redação sugerida pela PFE

Art. 12. *Omissis.*

Paragrafo Único. Este questionamento, enquanto em análise, não interrompe o prazo estabelecido para coleta e nem desonera o agente fornecedor da obrigação ~~da coleta de~~ encaminhar os dados solicitados pela Agência.

53. Por fim, esta Procuradoria indaga se não seria interessante que a minuta regulamentar estabeleça que conste do Despacho Decisório do Superintendente prazo hábil a que também os agentes fornecedores dos dados realizem as adequações nos seus sistemas associados à coleta.

b) Da proposta de Portaria.

54. A proposta de Portaria que institui procedimento para coleta e acompanhamento de dados setoriais trata, dentre outros aspectos, da criação, modificação e extinção da coleta de dados, bem como exclui de sua incidência os dados solicitados em procedimento de fiscalização. Por fim, traz título que dispõe sobre as coletas pontuais.

55. Enquanto a proposta regulamentar atribui a competência ao Superintendente Executivo para decidir sobre uma coleta de dados, a proposta de Portaria estabelece uma fase anterior, na qual as propostas de novas coletas, ajustes em coletas existentes e a descontinuidade de coletas são coordenadas pela Comissão de Gestão de Dados (CGDados) antes de serem avaliadas pelo SUE e, se for o caso, serem formalizadas por meio de Despacho Decisório.

56. A minuta cria ainda procedimentos sobre criação de coleta de dados, de modificação de coleta de dados e de extinção de coleta de dados.

57. Opina-se pela exclusão do art. 27 da minuta de portaria, por já haver previsão nesse sentido na proposta de Regulamento.

58. Quanto aos art. 29 e seguintes, opina-se que se avalie a seguinte redação ao Título V:

Proposta de Portaria - redação sugerida pela PFE

Título V - Das Coletas Pontuais

Art. 29. Qualquer área da Agência poderá, a qualquer momento e sem a necessidade de apresentação à CGDados e de aprovação do Superintendente Executivo, realizar coletas pontuais para estudos específicos. Coletas pontuais são aquelas realizadas esporadicamente, em número reduzido de vezes, preferencialmente uma única vez.

Art. 30. ~~Qualquer área da Agência poderá, a qualquer momento, realizar coleta pontual de dados, para estudos específicos.~~

Art. 31. ~~Coletas pontuais não precisam ser apresentadas à CGDados ou aprovadas pelo SUE.~~

Art. 30. A CGDados analisará as demandas recebidas pela Agência acerca da realização de coletas pontuais e avaliará a necessidade de finalizá-las ou de transformá-las em coletas formais, encaminhando proposta para deliberação do Superintendente Executivo. Art. 32. ~~A CGDados irá analisar as demandas recebidas pela Agência acerca da realização de coletas pontuais e avaliará a necessidade de finalizá-las ou de transformá-las em coletas formais, encaminhando proposta para deliberação do SUE.~~

59. No mais, apenas para fins de aprimoramento textual, recomenda-se a seguinte redação aos dispositivos abaixo:

Proposta de Portaria - redação sugerida pela PFE

Art. 1º. *Omissis.*

§1º A coleta de dados será realizada pelas Curadorias de Dados;

(...)

Art. 2º. *Omissis.*

Parágrafo único. O SUE ~~irá publicar~~ publicará Despacho Decisório descrevendo a proposta aprovada, após realização de Consulta Pública.

(...)

Art. 4º A área interessada deverá apresentar ~~para a~~ a coordenação da CGDados solicitação devidamente fundamentada relativa ~~a a~~ a necessidade de coleta dos dados, em que deverá constar:

(...)

III - dimensões dos dados a serem coletados (ex.: por empresa, por município, por tecnologia, por faixa de velocidade, etc.), podendo haver quantas dimensões a área ~~achar~~ entender necessárias;

(...)

V - indicação ~~de quais empresas ou instituições serão os~~ dos agentes responsáveis pelo fornecimento dos dados (ex.: outorgadas em determinado serviço, instituições de pesquisa, etc.);

VI - indicação ~~da hipótese legal de sigilo do se o~~ dado a ser coletado ~~terá tratamento sigiloso, se aplicável~~ indicando a hipótese legal de sigilo;

(...)

X - descrição de procedimentos a serem adotados para verificar a qualidade dos dados coletados, com indicação ~~de qual será o~~ do nível esperado de confiança dos dados (ex.: receita não pode ser negativa, acessos não podem ter variação acima de determinado patamar, coordenadas geográficas não podem ter mais de 1 segundo de erro, etc.);

XI - ~~Deverá ser indicado em quais situações deve se encaminhar alerta para o agente fornecedor do dado, solicitando análise e em quais situações os dados deverão ser rejeitados e uma retificação pelo agente será necessária~~ indicação de encaminhamento de alerta ao agente fornecedor do dado para solicitação de análise e de situação de rejeição de dados, com a consequente necessidade de retificação (ex.: alertas para variações acima do patamar definido, e rejeição de receita negativa);

XII - ~~Justificativa~~ Justificativa para coletar o dado, indicando normas e resoluções, caso existam;

XIII - ~~F~~ Formulário disponibilizado pela CGDados devidamente preenchido.

Parágrafo único. A CGDados ~~irá definir~~ definirá a área responsável pela Curadoria de Dados.

Art. 5º ~~Cabe à A~~ CGDados ~~irá deliberar~~ deliberar sobre a criação da nova coleta, podendo ~~negar sua criação~~ negá-la somente nos seguintes casos:

(...)

II - a coleta do dado já existir, caso em que a CGDados ~~irá indicar~~ indicará à área solicitante onde obter o dado desejado;

III - uma coleta similar já existir, caso em que a CGDados ~~irá deliberar~~ deliberará sobre a necessidade de alterar a coleta existente a fim de atender à área solicitante; ou

IV - ~~A a~~ CGDados entender pela inviabilidade da nova coleta, não obstante a fundamentação da área solicitante atender aos demais requisitos.

(...)

Art. 7º A CGDados ~~irá redigir~~ deve redigir ata de suas reuniões que tratem de proposta de coleta de dados, onde deverá constar:

(...)

Art. 10. ~~Cada Qualquer~~ área da Agência, na execução de suas atividades, poderá identificar a necessidade de se alterar uma coleta de dados existente.

Art. 11. A área interessada, ~~observado o disposto no art. 4º,~~ deverá apresentar para a coordenação da CGDados solicitação devidamente fundamentada relativa à necessidade de modificação de uma coleta dos dados ~~que deverá conter os itens listados no art. 4º.~~

Art. 12. ~~Cabe à A~~ CGDados ~~irá deliberar~~ deliberar sobre a alteração de uma coleta de dados, ~~sendo que a comissão poderá negar a alteração~~ podendo negá-la somente nos seguintes casos:

I - descumprimento dos requisitos listados no art. 4º;

II - a coleta já existir, caso em que a CGDados ~~irá indicar~~ indicará à área solicitante onde obter o dado desejado;

III - uma coleta similar já existir, caso em que a CGDados ~~irá deliberar~~ deliberará sobre a necessidade de alterar a coleta existente a fim de atender à área solicitante; ou

IV - a CGDados entender pela inviabilidade da alteração, não obstante a fundamentação da área solicitante atender aos demais requisitos.

(...)

Art. 14. A CGDados ~~irá redigir~~ deve redigir ata de suas reuniões que tratem de proposta de alteração de coleta de dados, onde deverá constar:

(...)

II - o formulário disponibilizado pela CGDados preenchido pela área solicitante; e

III - ~~A a~~ justificativa para aceitar ou negar a alteração da coleta.

(...)

Art. 18. A solicitação de extinção de uma coleta de dados, devidamente fundamentada, deverá ser apresentada para a coordenação da CGDados ~~e deverá constar com as seguintes informações:~~

I - nome da coleta (ex.: acessos, sustentabilidade, etc.); e

(...)

Art. 19. ~~Cabe à A CGDados~~ irá deliberar ~~deliberar~~ sobre a extinção da coleta de dados, ~~sendo que a comissão apenas poderá negar a extinção podendo negá-la~~ nos seguintes casos:

(...)

II - alguma área da Anatel ainda utilizar os dados para suas atividades, caso em que a CGDados irá deliberar sobre a alteração da Curadoria de Dados; ou

(...)

Art. 21. A CGDados ~~irá redigir~~ deve redigir ata de suas reuniões que tratem de proposta de extinção de coleta de dados, onde deverá constar:

(...)

II - o formulário disponibilizado pela CGDados preenchido pela área solicitante; e

(...)

3. CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 10 da Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2002, bem como nos incisos IV, V e VII do art. 128 do RI-Anatel, esta Procuradoria, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, destaca as seguintes considerações:

Quanto aos aspectos formais:

- a) Pela competência da Anatel para o tratamento da matéria em análise;
- b) Pela observação de que a minuta de Resolução deverá ser submetida obrigatoriamente ao procedimento de Consulta Pública, nos termos do art. 42 da LGT;
- c) Pela divulgação da Consulta Pública na página da Agência na Internet, acompanhada dos documentos listados no art. 59 do RI-Anatel, dentre outros elementos eventualmente pertinentes;
- d) Quanto à submissão da proposta de portaria que aprova o Procedimento para a Coleta e Acompanhamento de Dados Setoriais pela Agência à Consulta Pública, pelo alerta de que essa submissão ocorre na qualidade de documento de interesse relevante;
- e) Pela possibilidade de submissão da proposta de portaria ao procedimento de Consulta Pública na forma de documento relevante, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência, mencionando-se, por fim, a necessidade de divulgação da Consulta Pública e dos elementos pertinentes também na página da Anatel na Internet, nos moldes do § 3º do mesmo dispositivo;

Quanto ao mérito:

Da proposta de Resolução:

- f) Pela necessidade de estabelecimento da data de entrada em vigor das novas disposições regulamentares a fim de que seja conferido tempo hábil para efetivação das mudanças nos sistemas associados à coleta. Ocorre que o art. 2º a 4º da proposta de Resolução revogam vários dispositivos regulamentares, enquanto o art. 5º determina a entrada em vigor na data de sua publicação. Diante desse cenário, esta Procuradoria indaga se não seria o caso de o art. 5º da minuta de Resolução prever um tempo de *vacatio legis* para que as adequações citadas pela AIR sejam efetivadas;
- g) Quanto à atribuição da competência para criar, modificar e extinguir coletas ao Superintendente Executivo, ao que parece, a área técnica teria optado por confiar tal atribuição ao Superintendente Executivo justamente pelo fato de a hipótese em análise atingir mais de uma Superintendência. Além disso, a competência seria expressamente atribuída à autoridade pelo próprio Órgão Máximo da Agência, caso a proposta regulamentar seja aprovada. Assim, no ponto, esta Procuradoria não visualiza óbice de cunho jurídico que impeça a proposição;
- h) Pela avaliação da seguinte redação aos art. 3º, 4º, 5º, 8º e 10, da minuta regulamentar:

Proposta de Regulamento - redação sugerida pela PFE

Art. 3º O Superintendente Executivo (SUE), ouvidas as Superintendências envolvidas, aprovará novas coletas, modificações de coletas existentes e extinções de coletas por meio de Despacho Decisório.

Art. 4º O Superintendente Executivo deverá submeter minuta de Despacho Decisório de que trata o artigo anterior à Consulta Pública, para críticas e sugestões do público em geral. ~~Novas coletas e alterações de coletas existentes deverão ser submetidas à Consulta Pública pelo SUE previamente a sua oficialização.~~

Art. 5º Os agentes responsáveis pelo fornecimento dos dados poderão ser convidados para ~~a~~ participar do ~~no~~ debate anterior à Consulta Pública acerca da proposta de novas coletas de dados, alterações e extinções de coletas.

Art. 8º ~~O não envio de informações, bem como~~ o envio de informações inverídicas ou que possam levar a uma interpretação equivocada dos dados, sujeita as prestadoras às sanções cabíveis, nos termos da regulamentação.

Art. 10. Qualquer área da Agência poderá, a qualquer momento e sem a necessidade de aprovação do Superintendente Executivo, realizar coletas pontuais para estudos específicos. Coletas pontuais são aquelas realizadas esporadicamente, em número reduzido de vezes, preferencialmente uma única vez, por qualquer área da Agência e não necessita de aprovação do SUE.

- i) Pela exclusão do art. 11 da proposta;
j) Pela seguinte redação ao art. 12, parágrafo único, da minuta de Regulamento:

Proposta de Regulamento - redação sugerida pela PFE

Art. 12. *Omissis.*

Parágrafo Único. Este questionamento, enquanto em análise, não interrompe o prazo estabelecido para coleta e nem desonera o agente fornecedor da obrigação ~~da coleta de~~ encaminhar os dados solicitados pela Agência.

k) Indaga-se ainda se não seria interessante que a minuta regulamentar estabeleça que conste do Despacho Decisório do Superintendente prazo hábil a que também os agentes fornecedores dos dados realizem as adequações nos seus sistemas associados à coleta

Da Proposta de Portaria:

l) Pela exclusão do art. 27 da minuta de portaria, por já haver previsão nesse sentido na proposta de Regulamento;

m) Pela avaliação da seguinte redação ao Título V:

Proposta de Portaria - redação sugerida pela PFE

Título V - Das Coletas Pontuais

Art. 29. Qualquer área da Agência poderá, a qualquer momento e sem a necessidade de apresentação à CGDados e de aprovação do Superintendente Executivo, realizar coletas pontuais para estudos específicos. Coletas pontuais são aquelas realizadas esporadicamente, em número reduzido de vezes, preferencialmente uma única vez.

~~Art. 30. Qualquer área da Agência poderá, a qualquer momento, realizar coleta pontual de dados, para estudos específicos.~~

~~Art. 31. Coletas pontuais não precisam ser apresentadas à CGDados ou aprovadas pelo SUE.~~

Art. 30. A CGDados analisará as demandas recebidas pela Agência acerca da realização de coletas pontuais e avaliará a necessidade de finalizá-las ou de transformá-las em coletas formais, encaminhando proposta para deliberação do Superintendente Executivo. ~~Art. 32. A CGDados irá analisar as demandas recebidas pela Agência acerca da realização de coletas pontuais e avaliará a necessidade de finalizá-las ou de transformá-las em coletas formais, encaminhando proposta para deliberação do SUE.~~

n) Por fim, apenas para fins de aprimoramento textual, recomenda-se a seguinte redação aos dispositivos abaixo:

Proposta de Portaria - redação sugerida pela PFE

Art. 1º. *Omissis.*

§1º A coleta de dados será realizada pelas Curadorias de Dados;

(...)

Art. 2º. *Omissis.*

Parágrafo único. O SUE ~~irá publicar~~ publicará Despacho Decisório descrevendo a proposta aprovada, após realização de Consulta Pública.

(...)

Art. 4º A área interessada deverá apresentar ~~para a~~ a coordenação da CGDados solicitação devidamente fundamentada relativa ~~a~~ a necessidade de coleta dos dados, em que deverá constar:

(...)

III - dimensões dos dados a serem coletados (ex.: por empresa, por município, por tecnologia, por faixa de velocidade, etc.), podendo haver quantas dimensões a área ~~achar~~ entender necessárias;

(...)

V - ~~indicação de quais empresas ou instituições serão os~~ indicação de quais agentes responsáveis pelo fornecimento dos dados (ex.: outorgadas em determinado serviço, instituições de pesquisa, etc.);

VI - ~~indicação da hipótese legal de sigilo do se o~~ indicação de hipótese legal de sigilo dado a ser coletado ~~terá tratamento sigiloso, se aplicável~~ indicando a hipótese legal de sigilo;

(...)

X - descrição de procedimentos a serem adotados para verificar a qualidade dos dados coletados, com ~~indicação de qual será o~~ do nível esperado de confiança dos dados (ex.: receita não pode ser negativa, acessos não podem ter variação acima de determinado patamar, coordenadas geográficas não podem ter mais de 1 segundo de erro, etc.);

XI - ~~Deverá ser indicado em quais situações deve-se encaminhar alerta para o agente fornecedor do dado, solicitando análise e em quais situações os dados deverão ser rejeitados e uma retificação pelo agente será necessária~~ indicação de encaminhamento de alerta ao agente fornecedor do dado para solicitação de análise e de situação de rejeição de dados, com a consequente necessidade de retificação (ex.: alertas para variações acima do patamar definido, e rejeição de receita negativa);

XII - ~~Justificativa~~ Justificativa para coletar o dado, indicando normas e resoluções, caso existam;

XIII - ~~F~~ Formulário disponibilizado pela CGDados devidamente preenchido.

Parágrafo único. A CGDados ~~irá definir~~ definirá a área responsável pela Curadoria de Dados.

Art. 5º ~~Cabe à~~ A CGDados ~~irá deliberar~~ deliberar sobre a criação da nova coleta, podendo ~~negar sua criação~~ negá-la somente nos seguintes casos:

(...)

II - a coleta do dado já existir, caso em que a CGDados ~~irá indicar~~ indicará à área solicitante onde obter o dado desejado;

III - uma coleta similar já existir, caso em que a CGDados ~~irá deliberar~~ deliberará sobre a necessidade de alterar a coleta existente a fim de atender à área solicitante; ou

IV - ~~A~~ a CGDados entender pela inviabilidade da nova coleta, não obstante a fundamentação da área solicitante atender aos demais requisitos.

(...)

Art. 7º A CGDados ~~irá redigir~~ deve redigir ata de suas reuniões que tratem de proposta de coleta de dados, onde deverá constar:

(...)

Art. 10. ~~Cada Qualquer~~ área da Agência, na execução de suas atividades, poderá identificar a necessidade de se alterar uma coleta de dados existente.

Art. 11. A área interessada, ~~observado o disposto no art. 4º~~, deverá apresentar para a coordenação da CGDados solicitação devidamente fundamentada relativa à necessidade de modificação de uma coleta dos dados ~~que deverá conter os itens listados no art. 4º~~.

Art. 12. Cabe à ~~A~~ CGDados ~~irá deliberar~~ deliberar sobre a alteração de uma coleta de dados, ~~sendo que a comissão poderá negar a alteração podendo negá-la~~ somente nos seguintes casos:

I - descumprimento dos requisitos listados no art. 4º;

II - a coleta já existir, caso em que a CGDados ~~irá indicar~~ indicará à área solicitante onde obter o dado desejado;

III - uma coleta similar já existir, caso em que a CGDados ~~irá deliberar~~ deliberará sobre a necessidade de alterar a coleta existente a fim de atender à área solicitante; ou

IV - a CGDados entender pela inviabilidade da alteração, não obstante a fundamentação da área solicitante atender aos demais requisitos.

(...)

Art. 14. A CGDados ~~irá redigir~~ deve redigir ata de suas reuniões que tratem de proposta de alteração de coleta de dados, onde deverá constar:

(...)

II - o formulário disponibilizado pela CGDados preenchido pela área solicitante; e

III - ~~A~~ a justificativa para aceitar ou negar a alteração da coleta.

(...)

Art. 18. A solicitação de extinção de uma coleta de dados, devidamente fundamentada, deverá ser apresentada para a coordenação da CGDados ~~e deverá constar com as seguintes informações:~~

I - nome da coleta (ex.: acessos, sustentabilidade, etc.); e

(...)

Art. 19. Cabe à ~~A~~ CGDados ~~irá deliberar~~ deliberar sobre a extinção da coleta de dados, ~~sendo que a comissão apenas poderá negar a extinção podendo negá-la~~ nos seguintes casos:

(...)

II - alguma área da Anatel ainda utilizar os dados para suas atividades, caso em que a CGDados irá deliberar sobre a alteração da Curadoria de Dados; ou

(...)

Art. 21. A CGDados ~~irá redigir~~ deve redigir ata de suas reuniões que tratem de proposta de extinção de coleta de dados, onde deverá constar:

(...)

II - o formulário disponibilizado pela CGDados preenchido pela área solicitante; e

(...)

61. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 2 de agosto de 2017.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenador de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500062003201719 e da chave de acesso da7f30bc

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com

o código 59168677 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 02-08-2017 17:14. Número de Série: 7039475072024638124. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01745/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.062003/2017-19

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 525/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU**
2. Restituam-se os autos à SPR.

Brasília, 02 de agosto de 2017.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500062003201719 e da chave de acesso da7f30bc

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 63782460 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 02-08-2017 17:38. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
